Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº30/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº10941/2021.
 - **Apensos:** Processo nº 10945/2021 e 10943/2021.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF
- **4- Exercício:** 2014
- **5- Responsável:** Orlando Cabral Holanda (Ordenador de Despesa) e Luis Filho Silva Borges (Gestor).
- 6- Advogado: Não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMM.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº Parecer nº. 5540/2022 DMP MPC ESB, às fls. 13376/13389, Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF. Exercício de 2014.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Luis Filho Silva Borges, Secretário da SEMINF, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF (U.G: 270101), referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Orlando Cabral Holanda, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº.

	10
	⇉
	7
	٧
	:
	ਪੁ
	4
	÷
	7
	മ
	4
	共
m)	Q
\mathbf{z}	õ
\circ	Ω
1	#
Ñ	7
9	ш
õ	Ö
0	က္က
⊂	3
등	ï
Ψ	ò
⋖	õ
>	Ŧ
_	7
7	Ø
	ರ
Ш	ш
$\overline{}$	3
\approx	4
Ľ,	Ķ
r	
ш	0
-	. <u>o</u>
S	ō
Ш	ò
	J
~	0
r	Φ
ш	Ĕ
5	Ε
7	0
❖	₹
\sim	=
0	Φ
Ċ	Φ
≅	ŏ
r	Φ
ш	á
≒	'n,
Z	5
<u>-</u>	∹
ŧ	2
Ē	ŏ
Φ	Ë
Ε	Ε
ā	æ
	·
=	ä
₽	Se.
aigi	tce.
digit	ta.tce.a
do digit	ulta.tce.a
ado digit	sulta.tce.a
nado digit	nsulta.tce.a
sinado digit	onsulta.tce.a
ssinado digit	/consulta.tce.a
assinado digit	://consulta.tce.a
ii assinado digit	tp://consulta.tce.a
foi assinado digit	nttp://consulta.tce.a
o foi assinado digit	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 743E0021-B012530E-4830CF4B-414C7A45
ito foi assinado digit	te http://consulta.tce.a
ento foi assinado digit	site http://consulta.tce.a
nento foi assinado digit	site http://consulta.tce.a
mento foi assinado digit	o site http://consulta.tce.a
sumento foi assinado digit	e o site http://consulta.tce.a
ocumento foi assinado digit	se o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digit	sse o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digit	sesse o site http://consulta.tce.a
te documento foi assinado digit	acesse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digit	acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	ia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 06/02/2023.	icia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	incia acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	rência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	ferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	nferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	onferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	a conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digit	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 743E0021-B012530E-4830CF4B-414C7A45

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº30/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 – LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Luis Filho Silva Borges, Secretário da SEMINF, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09; e de 13 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.
- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Orlando Cabral Holanda, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por atos ilegítimos/ antieconômicos que resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 06 a 09; e de 13 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE". Dentro

	-414C7A45
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 06/02/2023.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código; 743E0021-B012530E-4830CF4B-414C7A45
ERRO E SIL	o: 743E0021
VIER DEST	orme o códia
oor ERICO X/	or/spede e inf
digitalmente p	a.tce.am.gov.t
foi assinado	http://consulta
e documento	Para conferência acesse o site httr
Est	sonferência a
	Para c

Publicado no do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº30/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.5. Considerar em Alcance, solidariamente, ao Senhor Luis Filho Silva Borges, Secretário da SEMINF, no valor de R\$ 80.707,72 (oitenta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 06; 13; 14; 15 e 16; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 RITCE).
- 10.6. Considerar em Alcance , solidariamente, ao Senhor Orlando Cabral Holanda, Subsecretário da SEMINF e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 80.707,72 (oitenta mil, setecentos e sete reais e setenta e dois centavos), em razão das Impropriedades nºs. 06; 13; 14; 15 e 16; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº. 04/2002 RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Infraestrutura SEMINF, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº. 04/2002 RITCE).
- 10.7. Determinar À ORIGEM que, nos termos do §2º, do artigo 188, do

	Ç
	7
	2
	6
	¥
	~
	4
	m
	4
	щ
3	\subseteq
\sim	\simeq
\preceq	ď
×	4
ö	ď
0	5
3	3
⊏	7
ē	÷
-	Ç
7	φ
\leq	÷
-	2
"	2
ш	ĭ
\neg	3
¥	4
Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 06/02/2023.	_
ū	ċ
_	Ć
S	Ę
ш	'n
\Box	_
Y	C
ū	ĕ
₹	ŗ
\neq	5
≯	₹
	=
\sim	Œ.
\mathcal{C}	ď
₹	Ç
ħ	ĕ
_	ď
ō	\geq
α	ع
ē	2
⋛	ĕ
ē	~
⊑	Ĭ
α	α
Ħ	á
≓'	¥
ပ	σ
8	Ξ
ŭ	Ū.
₫	5
ŝ	ç
ž	≾
_	Ċ
9	ŧ
0	_
≓	đ.
ē	ū
Ě	c
⋾	0
Õ	Š
R	Ų.
~	'n.
Ę	ĕ
ဂှ	Œ
ш	۳.
	ĭ
	٠ē
	ā
	Ť
	ç
	c
	ŗ

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº30/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

- 10.7.1. Ausência de justificativas para a elevada quantidade de valores lançados como Restos a Pagar Processados no exercício, esclarecendo critérios de pagamentos ou ausência dos mesmos junto aos fornecedores inscritos, uma vez que já cumpriram seus compromissos com a Unidade Gestora;
- **10.7.2.** Ausência de Nota de Liquidação e/ou Ordem Bancária para os empenhos listados;
- 10.7.3. Não foram apresentados documentos com fundamentação e autorização legislativa que subsidie a Doação de Bens Patrimoniais adquiridos com recursos da SEMINF à SEMMAS e IMPLURB, apresentadas na Prestação de Contas Anuais, no valor total de R\$ 601.400,00;
- 10.7.4. Ausência de justificativas para o lançamento e o pagamento de Pessoas Jurídicas com a rubrica "indenizações e Restituições Pessoa Física", no valor de R\$ 1.460.165,95 como constata-se no Relatório de Natureza da Despesa da SEMINF, referente ao exercício;
- 10.7.5. Ausência de comprovação da Prestação de Contas ou das parcelas dos convênios firmados junto à União e que estão inseridos no Balancete Financeiro;
- 10.7.6. Ausência de esclarecimento para o pagamento de multas e juros no valor de R\$ 3.296,29 relativo aos recolhimentos ao INSS, conforme constatado na movimentação contábil e financeira da SEMINF, referente ao exercício;
- 10.7.7. Considerando que a função do Controle Interno é proteger o Patrimônio Público, seguindo normas voltadas para a fiscalização e o acompanhamento dos controles, registros e aplicação dos recursos públicos, zelando e protegendo dessa forma o Gestor Público, de penalidades e sanções futuras, dos órgãos de fiscalização do Poder Público e que no âmbito municipal há manifestação da Subsecretaria Municipal de Controle Interno, através dos Relatórios de Auditoria de Acompanhamentos de Gestão (Ciclos de Auditoria) deve o

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº30/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

gestor justificar as ausências de manifestação quanto às constatações apontadas nos 1º, 2º e 3º Relatórios de Auditoria de Acompanhamento de Gestão;

- **10.7.8.** Ausência de justificativa ou apresentação de suporte documental da ausência de pesquisa de preços em desacordo com o artigo 15 da Lei nº. 8.666/1993 e do Termo de Referência dos Processo 2014/17428/17495/00004 aquisição de leite em pó desnatado, instantâneo; e 2014/17428/17495/00040 aquisição dos itens 1, 3 e 6 da Ata de Registro de Preços nº. 022/2014-GERP/SEMAD;
- 10.7.9. Ausência do encaminhamento da cópia do comprovante de pagamento referente à Despesa de Exercício Anterior no valor de R\$ 3.400,00 da Empresa Zênite Informação e Consultoria S/A referente ao pagamento de inscrição do Seminário Nacional "O que muda na terceirização dos serviços contínuos com as alterações da IN nº. 02/2008, 06/2013 e 03/2014 no período de 19 a 21.08.2014, constante no Processo 2014/17428/17495/00033;
- 10.7.10. Em relação ao Processo Administrativo 2014/17428/17495/000040, referente ao Pregão nº. 119/14-CML/PM Ata de Registro de Preços nº. 022/2014-GERP/SEMAD, com o objetivo de Aquisição de Material de Higiene e Limpeza junto à Empresa Comércio de Alimentos e Bebidas Rio Madeira Ltda EPP, justificar a ausência das propostas das empresas constantes na Planilha Comparativa;
- **10.7.11.** Ausência por fiscal do Contrato, designado pela Administração, observando-se as disposições contidas no artigo 67, e seus parágrafos da Lei nº. 8.666/1993;
- **10.7.12.** Ausência de Prazo de entrega do objeto em desacordo com o termo de Referência;
- **10.7.13.** Quanto ao Processo Administrativo 2013/11217/11229/00070, com objeto de contratação de Serviços de Locação de Equipamentos pesados, contratados através do Pregão nº. 002/2013-SEMINF constatou-se no que tange ao pagamento já realizado pela SEMEF, no valor de R\$

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 06/02/2023.	2
	Š
	C
	4
	4
	₽
,	竏
Š	8
2	8
Ñ	7
×	는
5	53
듰	5
ď	200
?	Ξ
∺	خ
ш	ĕ
$\overline{}$	8
ž	7
¥.	ċ
Ξ	<u>Ž</u>
ĭ	ź
	0
쏚	ď
₹	Ε
3	ç
×	.⊑
\mathcal{L}	a.
₹	č
П	č
ō	ž
OL OL	5
ž	Š
e	2
뼔	ά
Ħ	ä
ਰ	+
8	=
ğ	S
5	Ę
ä	*
ō	#
0	4
Ĕ	#
Ĕ	c
ਤੁ	á
g	S
بە	Š
S	ď
_	5
	ê
	Ē
	Ö
	C
	2

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº30/2023- TCE-TRIBUNAL PLENO

610.233,44, que este fora realizado de forma imprecisa, uma vez que após o encerramento de 2014 a Assessoria Jurídica /SEMINF não se pronunciou por reconhecimento de dívida;

- **10.7.14.** Em relação ao Processo 2013/11217/11229/00072 apresentar suporte documental ou recolher aos cofres públicos a diferença de diárias pagas a maior no valor de R\$ 54.871,42, para a Empresa Millennium Locadora dos veículos constantes nas tabelas:
- 10.7.15. Sobre os abastecimentos de veículos ocorridos no exercício, considerando o relatório de gestão emitido pela Empresa Petrocard, deve o gestor esclarecer os registros listados a seguir, que sugerem abastecimentos acima da capacidade dos tanques de combustíveis de cada modelo;
- **10.7.16.** Ausência de justificativas quanto aos abastecimentos de veículos fora do horário permitido, compreendido entre 06h e 18h constantes na tabela, indo de encontro com as normas e procedimentos para a circulação de veículos oficiais previstos no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº. 610, de 26.07.2010;
- 10.7.17. Ainda em relação aos combustíveis, ausência de justificativas para a prática de abastecimentos simultâneos em um mesmo veículo;
- **10.7.18.** Desatualização da documentação pertinente às vidas funcionais, conforme constatação do Controle Interno no 2º Ciclo de Acompanhamento de Gestão.
- 10.8. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

11- Ata: 1ª Sessão Ordinária- Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 31 de Janeiro de 2023

Este documento foi assinado digitalmente por ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA em 06/02/2023.	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 743E0021-B012530E-4830CF4B-414C7A45

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº30/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidentenão votou), Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral